

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA MM. 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO
LOURENÇO DO SUL -RS**

CÓPIA

SLS/KS
PROTOSOL 1
30.05.2019
16:18

**Ref. Processo no. 067/1160000688-6
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **STEINBRAUCH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - RESULTADOS

No dia 24/05/2019 teve por ato final o encerramento da assembleia geral de credores iniciada em 26/02/2019, sendo que a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado, eventuais alterações que foram propostas no curso das negociações e até mesmo na própria assembleia.

Em suma as alterações formuladas retiraram, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, os deságios nos pagamentos propostos, a exceção dos credores financeiros, bem como reduziram prazos de pagamento.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que a mesma seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial, em Jornais de Grande Circulação da Região, onde se localize a sede da empresa e suas filiais e afixação dos mesmos nos locais de entrada da empresa, com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e pela empresa Recuperanda.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado na página 18 (dezoito) do periódico em 30/01/2019, conforme documento em anexo, ou seja, cerca de 26 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a Publicação em jornais de grande circulação, a empresa recuperanda deu ampla publicidade à convocação prova disso e que todos os credores submetidos a recuperação judicial comparecerem as assembleias realizadas.

Por esta razão, conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 1ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LRF

Em 26/02/2019, conforme anteriormente exposto, foi realizada a assembleia de credores em primeira convocação eis que se obteve o quórum mínimo necessário à sua instauração nos termos do artigo 37 § 2º da LRF, algo raro de acontecer.

Na referida data, ante ausência de aceitação específica de alguns credores quanto aos termos da proposta original, foi solicitada pela


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todas estas condições apresentadas tornaram o PRJ mais palatável e favoráveis aos credores da recuperanda.

Por tal razão, a nova alteração ao plano que foi apresentado no dia 2 de maio de 2019 em Juízo, cuja copia se encontra em anexo, foi aprovada por ampla maioria dos credores ali presentes com algumas breves alterações os quais se encontram detalhados na ata de assembleia anexa a presente.

Quanto ao procedimento, o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES
DO PLANO. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

**1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS
DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF**

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802 – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperanda a suspensão dos trabalhos e a retomada no dias 26/03, 24/04 e por fim encerrado em 24 de maio.

Os pedidos de suspensão foram aprovado por maioria em todas as assembleias realizadas.

Na data designada, dia 24/05/2019, o signatário compareceu ao local previamente designada e ali presidiu a assembleia que teve início às 14:02.

Estavam presentes ao certame cerca de 7-8 pessoas entre credores, procuradores e interessados no processo, os quais representavam em o total do passivo submetido a RJ, cerca de R\$ 748.814,87.

2.A- DA ASSEMBLÉIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 24/05/2019

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se em anexo.

Alguns credores, após as explanações finais, solicitaram esclarecimentos sobre diversos itens do plano, em especial, sobre índices de correção e prazo de pagamento.

Todas as questões foram esclarecidas e algumas accitas..

Finalizado tal ação inicial, a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores que não se opuseram, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, questionando aos credores quais rejeitavam o plano e alterações oferecidas pela empresa.

Tal procedimento foi utilizado eis que, visivelmente, o número de credores que rejeitava o plano era muito inferior aos que aprovava.

A presente recuperação apresenta uma certa distinção das demais, visto que estavam submetidos aos seus efeitos apenas uma classe formada por cinco credores.

Assim, conforme placar sumarizado da votação em anexo, o resultado final da votação foi o seguinte:

- **Aprovação por maioria** dos credores da **Classe III**, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 76,34% do passivo total submetido aos efeitos da RJ ou 4 credores dos 5 submetidos a RJ, totalizando em números absolutos o valor de R\$ 572.452,78 do passivo a favor da aprovação do plano.

Rejeição pelo percentual de 23,66% dos passivo submetido aos efeitos da RJ ou 1 credor dos 5 submetidos aos efeitos da RJ ou em números absolutos **cerca de R\$ 176.362,08**.

Posto isto, o signatário proclamou o resultado final da votação como o de aprovação ao plano, eis que estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

2. C DOS APARTES – OBJEÇÕES – REGISTRADOS EM ATA

O credor que rejeitou o plano, Banco Do Brasil, solicitou registro em ata de algumas objeções meramente formais a plano aprovado.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De igual teor nenhuma das ressalvas apresentadas possui condão relativo a reconhecer a ilegalidade do ato ocorrido no dia 24 de maio, todas sem exceção basicamente tratam de assuntos relativos discussões negociais, com exceção da assertiva relativa a novação, em relação aos coobrigados, o qual tem previsão legal.

Em relação a objeção quanto a alienação de ativos, compreende que nada há de se manifestar visto que o plano não prevê a alienação de bens para quitação da dívida.

Como já exposto no próprio acordão citado no início dessa peça, o único controle permitido a este Juízo é o controle da legalidade das cláusulas, as quais, com o devido respeito não vislumbrou qualquer elemento que ampare a tese da credora Banco do Brasil.

**3 - DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO
PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA**

O parecer do signatário é pela homologação do resultado final da assembleia, eis que soberana, e por consequência seja proferida decisão concedendo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, eis que não observou qualquer ilegalidade no certame.

Opina desta forma, pois todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas bem como a votação, aparentemente, foi lícita e sem vícios.

Os credores compareceram em sua totalidade e proferiram livremente seus votos e em sua maioria, ai composta dos grandes credores, votaram pela aprovação do plano apresentado pela recuperanda.

Por esta razão, opina o signatário pela concessão da recuperação judicial da empresa Steinbrauch Industria e Comercio de Confecoes LTDA - EPP., nos exatos termos do artigo 58 da LFR, permitindo a



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mesma, quem sabe, se recuperar plenamente do momento em que se encontra.

4 - DO ARBITRAMENTO DOS HONORARIOS DO ADMINISTRADOS

No que se refere aos honorários deste signatário, solicita seu arbitramento no percentual de 2%, limite máximo admitido para a hipótese visto se tratar da empresa em recuperação Judicial de empresa de pequeno porte nos termos do artigo 24 par. 5 da LREF que assim afirma:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica **reduzida ao limite de 2% (dois por cento)**, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

O percentual sugerido e requerido acima tem por base a atuação deste administrador, a atuação direta nos atos processuais, assembleias em numero de 4, distancia de sua sede a da empresa bem como o tempo de tramitação do feito até o momento, que deverá ser acrescido de controle por mais dois anos ainda, nos termos do artigo 61 da LREF.

Dito isto opina:

- a) Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

termos do artigo 58 da LRF, nos termos do item 3 da presente peça;

- b)** Seja arbitrado os honorários deste administrador no percentual de 2% do valor do passivo submetido a esta RJ, qual seja, R\$ 748.814,87 nos termos do artigo 24 par. 5º da LREF.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914